

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**DECRETOS DE 23 DE OUTUBRO DE 2006**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício GP nº 131/2006, de 20 de setembro de 2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, **RESOLVE**

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 15 de setembro de 2006, do decreto datado de 13 de janeiro de 2006 que colocou à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a servidora **CARMEM LOBO BESSA**, Matrícula nº 087986-09, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, sem ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2006.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**DECRETOS DE 23 DE OUTUBRO DE 2006**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **GABRIELA GONÇALVES DE CASTRO ROSÁRIO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenador de Relatoria do Pregão Presencial, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004 e seu Anexo Único, **JOSÉ LUIZ ALVES SOARES**, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenador de Relatoria de Pregão Presencial, da Secretaria de Administração, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2006.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI**DECRETOS DE 23 DE OUTUBRO DE 2006**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício AL-P-153, de 07 de fevereiro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 50, da Constituição do Estado, combinado com o § 3º, do art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, colocar à disposição da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2006, a servidora **GILDELINA BARROS PEREIRA**, Matrícula nº 027.458-5, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2006.

P. P. 3814 a 3816

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 975/06, de 18 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o exercício da fiscalização operacional pelo Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e de seus órgãos e entidades da administração indireta, exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras de Vereadores, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 70 e 71 e Constituição Estadual arts. 85 e 86 inciso IV alcançam além da legalidade e da legitimidade, também os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

RESOLVE:

Art. 1º A fiscalização operacional é procedimento que tem por finalidade avaliar as ações públicas quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao acompanhamento e à avaliação das gestões das Administrações Públicas Estadual e Municipal e dos programas governamentais em ambas as esferas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I – economicidade - a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;
- II – eficácia – o grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;
- III – eficiência - a relação entre os produtos, bens e serviços, gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados em um determinado período de tempo;
- IV – efetividade - a relação entre os impactos observados e os objetivos que motivaram a atuação institucional.

Art. 3º A análise de natureza operacional a ser realizada, sem prejuízo do exame da legalidade, implica na avaliação do cumprimento dos programas e ações de governo e do desempenho das unidades e entidades jurisdicionadas ao Tribunal, no tocante aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e ao uso dos recursos disponíveis, inclusive os provenientes de financiamento externo.

Art. 4º O planejamento anual das auditorias de natureza operacional será compatibilizado com as diretrizes gerais constantes do plano anual de atividades do Tribunal, conforme art. 181 da Resolução nº. 1225/95 e orientado por critérios de seleção previamente definidos, que justifiquem a realização de auditoria nessa modalidade.

§ 1º Na seleção das auditorias de natureza operacional, considerar-se-ão como critérios a relevância dos assuntos a serem abordados, a representatividade dos recursos envolvidos, o risco envolvido na consecução dos objetivos dos auditados, a viabilidade da execução das auditorias e a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos, entidades e programas governamentais das administrações estadual e municipal.

§ 2º Verificada a inexecutabilidade da auditoria, durante a fase de planejamento, o processo será enviado, juntamente com parecer fundamentado, ao Conselheiro Relator para deliberação sobre o arquivamento.